



LEI COMPLEMENTAR Nº 2.131, de 12 de julho de 2017.

“Dispõe sobre as Vias Públicas Rurais Municipais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a alargar as vias públicas rurais municipais até 10 m (dez metros) de largura.

Parágrafo único. As vias públicas rurais municipais que já possuem 10 m (dez metros) ou mais de largura permanecerão como se encontram.

Art. 2º. As vias públicas rurais municipais passam a ser classificadas como:

I – Primárias: Aquelas que interligam diretamente a outros municípios, sendo assim dispostas:

a) Bueno Brandão/Bom Repouso: inicia-se junto do Perímetro Urbano, na comunidade Vargem Grande, percorrendo ainda as comunidades Campo Grande, Esmeril, Mergulho, Santana e finda na divisa com o Município de Bom Repouso, junto da ponte de alvenaria, na comunidade Dois Irmãos.

b) Bueno Brandão/Monte Sião: inicia-se junto do Perímetro Urbano, na comunidade Lava-pés, percorrendo ainda as comunidades Ponte Alta, Coutinhos, Rodrigues e finda na divisa com o Município de Monte Sião, próxima do antigo campo de futebol, na comunidade Santa Laura.

c) Bueno Brandão/Munhoz: inicia-se junto do Perímetro Urbano, na comunidade Vargem Grande, percorrendo ainda as comunidades Cigano, Cardoso, passando pelo conglomerado da Ponte Nova e finda na divisa com o Município de Munhoz, próxima do acesso ao Município de Socorro – SP, na comunidade Bom Jardim.

d) Bueno Brandão/Socorro: inicia-se junto do Perímetro Urbano, na comunidade Serrinha, percorrendo ainda as comunidades Ponte Alta, Guatura, Machado, Malacacheta e finda na divisa com o Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

II – Secundárias: Aquelas não classificadas como vias públicas rurais Primárias, que servirem a duas ou mais propriedades agrícolas de donos diversos, ligando-as à sede do município ou a outras vias, desde que essas vias públicas rurais sejam franqueadas ao público, sem restrição alguma.

Art. 3º. As vias públicas rurais municipais passam a ser integradas por Faixa de Domínio, sendo 15m (quinze metros) de largura a partir do eixo central em Vias Públicas Primárias e 10m (dez metros) de largura a partir do eixo central em Vias Públicas Secundárias.

Parágrafo único. As faixas de domínio previstas neste artigo podem ser utilizadas, em caráter excepcional e por ato normativo do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado por conveniência e interesse público, para construção ou aperfeiçoamento de pontos turísticos, instalação de redes de transmissão de energia e/ou comunicação, redes de captação e distribuição de água e esgoto, bases para antenas de comunicação, locais para fluência do trânsito, construção de bacias de contenção das águas pluviais e outras situações de excepcionalidade.

Art. 4º. Os proprietários de imóveis rurais devem manter limpas as margens das vias públicas rurais, não sendo permitida a permanência da vegetação fruto da limpeza do imóvel rural, cuja posição atrapalhe ou obstrua o trânsito em geral, assim como o escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único. Consideram-se limpas as margens das vias públicas rurais cuja vegetação não avance sobre o leito carroçável e ainda permita uma visualização ampla dos fechamentos dos imóveis lindeiros.

Art. 5º. Notificado à limpeza das margens das vias públicas rurais, o proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de recebimento da notificação para cumpri-la, cuja desobediência acarreta a aplicação de multa conforme tabela constante no anexo único da presente Lei Complementar.

Art. 6º. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a limpeza das margens das vias públicas rurais quando o proprietário devidamente notificado não o fizer, devendo lançar o valor apurado ao mesmo conforme levantamento do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o proprietário do pagamento das despesas decorrentes da limpeza prevista neste artigo.

Art. 7º. Não é permitida a colocação de qualquer material, seja lixo, entulho ou quaisquer outros, no leito das vias públicas rurais municipais, sem licença expressa do Município, sob pena de multa, conforme tabela constante do anexo único da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o proprietário do pagamento das despesas decorrentes da retirada do material, cujo valor deverá ser levantado pelo órgão competente.

Art. 8º. É proibido fazer qualquer intervenção nas vias públicas rurais sem a expressa autorização do órgão competente municipal.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.561/2005.

Bueno Brandão, 12 de julho de 2017.

Silvio Antônio Félix

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.131, de 12 de julho de 2017.

VALOR DA MULTA APLICADO PELA FISCALIZAÇÃO

CONDUTA	MULTA
INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 5.º	0,2 (ZERO VÍRGULA DOIS) VRM – VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL POR METRO LINEAR À(S) MARGEM(S) DAS VIAS PÚBLICAS RURAIS MUNICIPAIS
INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 7.º	15 (QUINZE) VRM – VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL

Bueno Brandão, 12 de julho de 2017.

Silvio Antônio Félix

Prefeito Municipal